



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ
VARA CRIMINAL

Processo n.º : 5000202-64.2012.827.2742
Ação : AÇÃO PENAL
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado : EUMAR DUALIBE BARBOSA

SENTENÇA

O i. representante do Ministério Público do Estado do Tocantins denunciou **EUMAR DUALIBE BARBOSA**, qualificado na petição inicial acusatória, pela prática dos seguintes fatos delituosos, em resumo:

“No dia 24 de abril de 2010, por volta das 16hs30min, na Delegacia local, o denunciado, já devidamente qualificado, em plena consciência do caráter ilícito do fato, expôs a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, ao atear fogo em veículo modelo Astra, Chevrolet, placa MVT-7364/Palmas-TO, de sua propriedade, causando incêndio. Tem-se, ainda, que, momentos antes do delito acima mencionado, na saída para Araguaianã, o denunciado foi surpreendido dirigindo o veículo supra citado sob a influência de álcool.

Consta nos autos que, no dia dos fatos, o denunciado foi abordado numa blitz da Polícia Militar, na saída para Araguaianã, quando voltava do Bairro Xambioazinho, nesta urbe. Na diligência, solicitou-se ao denunciado a apresentação dos documentos obrigatórios, CNH e documentos do veículo, momento em que se percebeu o estado de embriaguez do mesmo.

Em razão do estado de embriaguez patente, a polícia militar fez a apreensão do veículo (modelo Astra, Chevrolet, placa MVT-7364/Palmas-TO) e prendeu o denunciado em flagrante delito, que resistiu à ordem ao tentar evadir-se do local, mediante violência contra os policiais em serviço.

Ato contínuo, após conter os ânimos do denunciado, a Polícia Militar o conduziu até a delegacia de polícia local, juntamente com o veículo apreendido.

Nas condições de tempo e lugar acima descritos, o denunciado, aproveitando-se da displicência da autoridade policial enquanto o lavrava o seu auto de prisão em flagrante, de forma intencional e dolosa, de posse de um isqueiro e gasolina, causou incêndio ao atear fogo no veículo de sua propriedade, apreendido momentos antes, que se encontrava estacionado em frente a Delegacia de Polícia de Xambioá – TO, expondo a perigo a vida e a integridade física dos agentes da Polícia Civil, militares e dos 11 (onze) detentos que estavam no prédio, além de ter destruído parte da frente da Delegacia de Polícia, a fiação elétrica, bem como um veículo que também havia sido apreendido e se encontrava nas dependências da Delegacia, ou seja, dano ao patrimônio público.

Após a empreitada criminosa, o denunciado empreendeu fuga com o auxílio de seu irmão, que o aguardava numa camionete S-10, na frente da Delegacia de Polícia de Xambioá-TO.

Os indícios de autoria, bem como a materialidade delitiva estão fartamente demonstrados nos autos de inquérito policial em epígrafe”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ
VARA CRIMINAL

Ao final, requereu a condenação do réu como incurso na pena dos artigos 250, §1º, inciso II, alínea “b”, c/c artigo 329, ambos do Código Penal Brasileiro e artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, todos na forma do artigo 69 do Código Penal Brasileiro.

A denúncia foi oferecida em 05 de setembro de 2012 (Evento 1 – INICI1) e foi recebida em 06/09/2012 (Evento 3 –DECCRIME1).

O acusado foi citado no dia 21/09/2012 (Evento 8 – CERT1) e apresentou defesa escrita no dia 01/10/2012 (Evento 12 – DEFESA P1) por meio de seu advogado.

No dia 03/10/2013 foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (Evento 14 – DECCRIME1).

O acusado foi intimado no dia 18/04/2013 (Evento 23 – CERT1).

Ante a ausência justificada do acusado (Evento 45 – PET1 e ATESTMED2) a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 23/07/2013 às 08h30m (Evento 46 – TERMOAUD1).

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos de quatro testemunhas arroladas pela acusação, três testemunhas arroladas pela defesa. O Ministério Público requereu a oitiva dos Policiais Militares que efetuaram a detenção do réu e a juntada do resultado do exame etilômetro, caso tenha sido realizado. Pela defesa foi requerida a oitiva da testemunha Gerônimo, que não justificou sua ausência, o que foi deferido pelo Magistrado (Evento 62 – TERMOAUD1).

Em audiência de continuação, havida em 17/10/2013, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Dijesus de Ribamar Nunes Pereira e Gerônimo Vaz Gonçalves, e em seguida, o acusado foi qualificado e interrogado. O Ministério Público requereu a juntada da informação de quantos presos havia na Cadeia Pública no dia dos fatos, o que foi deferido pelo Magistrado (Evento 92 – TERMOAUD1).

Em suas alegações finais por meio de memoriais, o **Ministério Público** requereu que a presente ação seja julgada parcialmente procedente com o fim de condenar o acusado na pena do artigo 250, §1º, II, “b” do Código Penal e a absolvição quanto os crimes previstos no artigo 329 do Código Penal Brasileiro e artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Evento 115 – ALEGAÇÕES1).

A defesa, em suas alegações finais, pugnou pela **absolvição** (Evento 118 – ALEGAÇÕES1), sustentando que a acusação não logrou êxito em comprovar a **materialidade** do delito; que as provas são frágeis e insuficientes para a caracterização



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ
VARA CRIMINAL

do crime de incêndio; que o réu ateou fogo em seu veículo em decorrência de um ato **acidental**, contudo inexistiu o risco efetivo ou perigo iminente à vida ou integridade física de terceiros; que o acusado não estava sob o efeito de bebida alcoólica e não criou obstáculo à voz de prisão; que sua retirada do local deveu-se ao fato de ter ficado “desesperado por ter ateado fogo no próprio veículo”. Ao final requereu a improcedência da denúncia, e, por consequência seja decretada a absolvição do acusado de todas as imputações que lhe são atribuídas.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO:

Estão presentes *in casu* os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.

Não há qualquer questão preliminar ou prejudicial do mérito a ser analisada, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Da leitura do inquérito policial e em cotejo com as provas orais colhidas em audiência, resultam incontestáveis a materialidade e autoria do crime previsto no art. 250, §1º, II, “b” do Código Penal descrito na denúncia, conforme abaixo fundamentado.

Analisando o núcleo do tipo Guilherme de Sousa Nucci¹ afirma que causar significa provocar, dar origem ou produzir. O objeto da conduta é o incêndio. Compõe-se com expor (arriscar), que, em verdade, já contém o fator perigo, podendo-se dizer que “expor alguém” é colocar a pessoa em perigo. Ainda assim, complementa-se o tipo exigindo o perigo à vida, à integridade física ou ao patrimônio de outrem.

Na lição de Damásio de Jesus², o incêndio deve expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de um número indeterminado de pessoas (perigo comum) e constitui elementar do crime que da combustão advenha perigo “para a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”.

Nesse passo, o artigo 173 do Código de Processo Penal dispõe que “no caso de incêndio os peritos verificarão a causa e o lugar que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato”.

A **materialidade** do crime de incêndio consiste na necessidade de prova técnica, sendo assim, indispensável o laudo técnico.

¹ Nucci, Guilherme de Sousa, Código Penal Comentado, Ed. Forense, São Paulo, 14ª Ed., 2014, p. 1303.

² Jesus, Damásio de, Código Penal Anotado, Ed. Saraiva, São Paulo, 22ª Ed., 2014, p. 122.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ
VARA CRIMINAL

Esse é o entendimento pacificado do e. STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE INCÊNDIO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. ARTS. 158 E 173 DO CPP. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Relativamente às infrações que deixam vestígios, a realização de exame pericial se mostra indispensável, podendo ser suprida pela prova testemunhal apenas se os vestígios do crime tiverem desaparecido.

2. Na hipótese, tratando-se de delito de incêndio, inserido entre os que deixam vestígios, apenas poderia ter sido comprovada a materialidade do crime por meio de exame pericial, já que os vestígios não haviam desaparecido.

3. "No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato" (art.173 do CPP).

4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória.

(HC 65.667/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 15/09/2008).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INCÊNDIO. DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIO. PERÍCIA. APREENSÃO DE RÁDIOS. ANÁLISE PROFUNDA DAS PROVAS DOS AUTOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DENEGADO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para analisar questões de alta indagação, como a pretensão de absolvição do paciente, porque não comporta dilação probatória.

2. O crime de incêndio é daqueles que deixa vestígio; realizada a perícia no local do incêndio, a materialidade do crime ficou provada.

3. Não há norma que determine a realização de perícia nos rádios apreendidos, matéria a ser examinada pelo juízo no curso da instrução.

4. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça decidir a respeito da realização de perícia nos rádios apreendidos, pois tal tema, por dizer respeito à prova, não deve ser analisado no habeas corpus, cujos limites são sabidamente estreitos.

5. Pedido denegado.

(HC 120.166/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 30/03/2009).

No caso em questão, a **materialidade** do delito é provada conforme laudo pericial (Evento 1 – ANEXO8).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ
VARA CRIMINAL

O Exame de Exame Técnico Pericial de Vistoria em Local de Incêndio em Imóvel e Veículo constatou que o incêndio foi criminoso, uma vez que para a produção dos danos houve a carbonização total do veículo; carbonização do forro, instalações elétricas, desagregação do reboco do pilar e enegrecimento das paredes da Delegacia; descartou- a hipótese de acidente (Evento 1 – ANEXO8 – pg. 5).

No caso concreto verifica-se que o incêndio começou no veículo de propriedade do acusado, sendo que o mesmo foi totalmente carbonizado e as chamas se deslocaram em direção a Delegacia de Polícia.

Logo, a tese defensiva de ausência de subsídios para afirmar a materialidade do delito não pode ser acolhida.

A **autoria** desse delito restou configurada conforme concluiu pela análise das provas produzidas no processo.

Em seu interrogatório o acusado **Eumar Dualibe Barbosa** confirmou em parte a acusação; que é político conhecido na cidade; que o veículo foi apreendido por falta de documentação; que ofereceu carona para quatro pessoas; que no dia dos fatos não fez uso de bebidas alcoólicas; que possui problema de vista no olho esquerdo, por isso fica vermelho com a falta de colírio; que não resistiu a prisão; que fez o teste do bafômetro quase uma hora depois de ser abordado; que se recusou a fazer novamente o teste do bafômetro, momento em que os policiais o conduziram algemado até a Delegacia; que um conhecido tirou as algemas e ficou aguardando a chegada do escrivão; que no início da noite seu irmão o chamou para ir embora e ele aceitou; que alguém o informou que o seu carro estava “vazando” e ele foi verificar, momento em que estava com um cigarro na mão; que no porta malas do carro havia um tambor contendo gasolina para reserva, uma vez que o marcador de combustível estava quebrando, este era o motivo do vazamento; que ao inclinar para olhar mais de perto foi surpreendido com o fogo em seu rosto; que só pensava em sair do local devido estar muito nervoso; que o fogo foi provocado pelo cigarro; que pediu seu irmão para o levar de volta para a fazenda; que até o momento de sua saída o fogo estava só na região do porta malas do carro; que soube por terceiros que o fogo tinha atingindo a Delegacia; que o seu veículo não tinha seguro na época dos fatos; que não tem o costume de fumar.

A testemunha de acusação **Alanete Pereira dos Santos**, policial civil, ouvida perante este juízo, afirmou que estava de plantão no dia dos fatos; que o acusado e policiais militares estavam alterados; que estava dentro do gabinete quando escutou alguns gritos vindos da parte de fora da Delegacia; que ao sair viu o carro do acusado em chamas; que viu a hora que o carro desceu em sentido à Delegacia; que conseguiu conter o fogo com o auxílio da população bem como dos extintores de incêndio que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ
VARA CRIMINAL

foram emprestados pelo depósito de gás que fica localizado próximo ao local; que após o controle das chamas voltou para o interior da Delegacia e não viu mais o acusado; que soube pelos Policiais Militares que o acusado havia sido detido por embriaguez e resistência; que o incêndio causou perigo para todos que estavam dentro da Delegacia; que o senhor Belisário só conseguiu sair após o controle das chamas; que não viu como começou o incêndio; que soube por populares que após a saída do acusado de perto do carro foi quando o fogo começou; que o senhor Edgar chegou alterado na Delegacia logo após a detenção de seu irmão; que havia muitas pessoas na porta da Delegacia; que não sabe informar a quantidade exata de presos no dia dos fatos; que não sabe se o acusado estava embriagado, contudo estava com olhos vermelhos; que o acusado estava sobre a custódia da Polícia Militar no momento em que saiu da Delegacia; que o acusado ficou aproximadamente trinta minutos na Delegacia.

Belisário Ferreira Neto, policial civil, testemunha de acusação ouvida perante este juízo, afirmou que estava em Araguañã quando recebeu a ligação do Delegado para proceder com o início do flagrante do acusado; que estava dentro da Delegacia juntamente com o condutor Gerson quando ouviu alguém gritando “fogo”, momento em que viu o carro do acusado pegando fogo; que o carro estava distante da Delegacia; que o condutor informou que o acusado estava sendo detido por estar dirigindo alcoolizado; que não sabe como o fogo começou; que ao sair viu o carro junto à frente da Delegacia; que durante o acontecido não viu mais o acusado; que o acusado não voltou à Delegacia nos dias seguintes; que não percebeu sinais de embriaguez por parte do acusado.

O Policial Militar **Dijesus de Ribamar Nunes Perreira** informou a este juízo que participou da abordagem do acusado na blitz no dia dos fatos; que ouviu quando o acusado recusou a entregar os documentos e a sair do carro, alegando ser conhecido na cidade; que viu quando o Tenente Gerson e outro colega de trabalho estavam tentando imobilizar o acusado; que no primeiro momento não foi para a Delegacia; que o acusado estava com olhos vermelhos; que momentos depois todos os policiais que estavam na blitz foram convocados a irem até a Delegacia, pois existia a possibilidade de fuga dos presos por conta de um incêndio, bem como para procurar um caminhão pipa; que foi feita diligência, logo após os fatos, para localizar o acusado na cidade, contudo o mesmo não foi encontrado.

A testemunha **José Anchieta de Mezes Filho** afirmou perante o juízo da Comarca de Goiânia/GO que era titular da Delegacia na época dos fatos; que não se encontrava nas dependências da Delegacia, pois a condução ocorreu fora do horário de expediente; que estava a caminho da Delegacia quando foi informado do incêndio; que o acusado ateou fogo no veículo e este chegou até as dependências da Delegacia; que o acusado empreendeu fuga; que ouvia comentários da cidade de que o acusado gostava de demonstrar poder; que o acusado não demonstrava nenhum respeito à polícia e à justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ
VARA CRIMINAL

Nesse passo, é importante destacar que o depoimento prestado em Juízo por policiais que participaram da diligência de prisão em flagrante do acusado é plenamente válido e suficiente para amparar o decreto condenatório, desde que colhido em obediência ao contraditório e se encontre em harmonia com os demais elementos de prova constantes no processo, uma vez que se cuida de agentes públicos que prestaram depoimento sob compromisso de dizerem a verdade.

Esse tem sido o entendimento majoritário de nossos tribunais:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A não-apreciação de matéria pelo Tribunal de origem impede a análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

2. Não há irregularidade se os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial foram ratificados na fase judicial, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal

3. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.

4. "Aferir se a condenação por tráfico de drogas, fundada exclusivamente em depoimentos de policiais, é ou não nula, demanda incursão na seara fático-probatória, tarefa não condizente com a via eleita, angusta por excelência, mesmo porque já fixado por esta Corte a validade daquela prova testemunhal, se foi ela confirmada em juízo, sob o crivo do contraditório" (HC 8.708/RS).

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 110.869/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº3327/07 (07/0054500-O) ORIGEM: COMARCA DE PALMÁS-TO REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 61 844-6/06 - ÚNICA VARA CRIMINAL T. PENAL - ART.12 DA LEINº 6.368/76. APELANTE: DA VID MARQUES LOURES AD VOGADO: ADONIL TON SOARES DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL -



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ
VARA CRIMINAL

TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 12 DA LEI 6.368/76, COM INCIDÊNCIA NO DISPOSTO DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS (LEI 8.072/90) - CONDENAÇÃO - CERCEAMENTO DA DEFESA - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA EM TEMPO NÃO HÁBIL - AUDIÊNCIA REALIZADA - RÉU REPRESENTADO POR DEFENSOR PÚBLICO - NULIDADE - ARGÜIÇÃO FORA DA FASE DO ART. 571,11, DO CPP - NÃO CONFIGURAÇÃO.

Em princípio, consentâneo com a súmula 523 do STF, as nulidades consideram-se sanadas se não forem argüidas em tempo oportuno, por inércia da parte. Eventual irregularidade no curso da instrução, sem prova de influência na busca da verdade ou repercussão na sentença, não tem relevância jurídica e resulta sanada, à míngua de argüição na fase prevista no art. 571,11, do CPP. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA USO DE ENTORPECENTE - QUANTIDADE APREENDIDA DERIVADA DE AQUISIÇÃO MAIOR, COM REPASSE DE PARTE PARA OUTRO - CONFIGURAÇÃO DE TRÁFICO - INVIABILIDADE DA CONVERSÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTE • Resta inviável a conversão do delito de tráfico para uso se o conjunto probatório e o procedimento do acusado leva à conclusão de mercancia da droga com este apreendida. Não há respaldo legal para desclassificar o delito, a pequena quantidade apreendida no momento do flagrante. SENTENÇA - DEPOIMENTO DE POLICIAIS E SENTENÇA COM BASE NESTES - VALIDADE • É firme a jurisprudência do STF no sentido de que o depoimento de agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem harmonizam-se com outros elementos probatórios idôneos (HC 74.608-0, SP, Rel. Mm. Celso de Mello, DJU nº 69, de 11.4.97, p. 189). PENA - CUMPRIMENTO - REGIME • O regime de cumprimento da pena, conforme assentou-se na doutrina e na jurisprudência, deve ser o de inicialmente fechado, pois, é este o espírito legal para que o reeducando volte ao convívio social Apelo conhecido e provido parcialmente.

No caso em julgamento, entendo que os depoimentos prestados pelos policiais, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, encontram-se em harmonia com os demais elementos de prova constantes do feito.

A testemunha de acusação **Maria Raimunda Pereira da Silva**, ouvida perante este juízo, afirmou que conhece o senhor Eumar Dualibe Barbosa; que juntamente com duas conhecidas pegaram carona com o acusado, momento em que foram abordados pela blitz; que não fez uso de bebidas alcoólicas no dia dos fatos; que não conhece os policiais que fizeram a abordagem; que o acusado foi até o porta-luvas para pegar os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ
VARA CRIMINAL

documentos do carro, momento em que os policiais o puxaram pela camisa para fora do carro; que viu o acusado fazendo o teste do bafômetro, por duas vezes, sendo o resultado negativo; que o acusado recusou-se a fazer o teste do bafômetro pela terceira vez; que não estava no momento em que o veículo começou a pegar fogo; que viu só o carro pegando fogo; que o carro estava próximo da parede da Delegacia; que viu o acusado pedindo socorro; que não viu o momento que o acusado saiu do local; que o acusado não tentou agredir os policiais; que o acusado não resistiu à prisão; que o acusado não estava alcoolizado; o acusado não se alterou com os policiais.

A testemunha de defesa **Gerônimo Vaz Gonçalves**, ouvida perante este juízo, afirmou que estava voltando da caminhada quando viu a movimentação na Delegacia, aproximando-se por curiosidade; que aparentemente o acusado não se apresentava em estado de embriaguez; que o carro estava distante da delegacia, contudo, quando os pneus explodiram o carro desceu em direção à Delegacia; que ao chegar à Delegacia o acusado estava conversando do lado de fora do local; que ao chegar ao local o veículo já estava pegando o fogo; que não chegou a conversar com o acusado; que o acusado estava em todo tempo na Delegacia; que não viu o fogo na Delegacia; que soube que o acusado saiu da Delegacia com o irmão; que ao chegar à Delegacia o veículo já estava pegando fogo.

Elson Gonçalves da Silva, testemunha de defesa ouvida perante este juízo, afirmou que é amigo do acusado há aproximadamente quinze anos; que ao voltar de Araguaína viu o acusado sendo algemado em uma blitz; que foi até a Delegacia para saber o que estava acontecendo; que não viu como o veículo começou a pegar fogo; que viu o acusado sair da Delegacia com o irmão; que não percebeu que o acusado estava embriagado; que o carro estava distante da Delegacia; que o acusado estava do lado de fora da Delegacia ao lado do irmão; que o acusado consome bebidas alcoólicas socialmente.

Inatônio Carvalho dos Santos, testemunha de defesa ouvida perante este juízo, afirmou que estava passando no local dos fatos e viu a movimentação na Delegacia, resolveu parar por curiosidade; que o acusado estava nervoso do lado de fora da Delegacia; que o acusado pediu um cigarro, momento em que o entregou um cigarro aceso; que momentos depois começou a ouvir gritarias por conta do incêndio no carro.

As declarações tanto das testemunhas de defesa como as de acusação encontram-se em harmonia com os demais elementos de prova produzidos no feito, devendo ser devidamente consideradas, razão pela qual não há como acolher a tese de defesa no sentido de que o incêndio foi provocado acidentalmente pelo acusado.

Compulsando o processo, verifico que a prova produzida demonstrou com clareza solar que a conduta do acusado gerou perigo concreto a vida de todas as pessoas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ
VARA CRIMINAL

que se encontravam presentes na Delegacia de Polícia e destruiu parte do prédio, razão pela qual a condenação do acusado é medida que se impõe, conforme precedentes jurisprudenciais de nossos Tribunais.

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CRIME DE INCÊNDIO - EXISTÊNCIA DE PERIGO CONCRETO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA.

Não obstante a Lei Maria da Penha estabeleça que laudos e prontuários médicos fornecidos por postos de saúde ou hospitais sejam admitidos como meios de prova, não há como condenar o apelado pelo crime descrito no artigo 129, § 9º do Código Penal brasileiro, ante a inexistência de exame de corpo de delito indireto a corroborar e esclarecer as informações contidas no atestado médico colacionado nos autos do processo. Comprovada a autoria e materialidade do crime de incêndio, e existindo o perigo concreto para a vida de pessoas, a incolumidade pública ou o patrimônio de outrem, deve ser mantida a condenação do agente na forma qualificada, porque o delito foi cometido em casa habitada. Provimento parcial ao recurso que se impõe.

(TJ-MG - APR: 10699110000659001 MG , Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/09/2013).

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE INCÊNDIO EM EDIFÍCIO PÚBLICO OU DESTINADO A USO PÚBLICO - EXISTÊNCIA DE PERIGO CONCRETO - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE DANO - IMPOSSIBILIDADE.

Comprovado que a conduta do apelante expôs a perigo concreto a incolumidade pública, a vida dos detentos e dos funcionários da Cadeia Pública, além do patrimônio público, deve ser mantida a condenação pelo crime de incêndio qualificado, não havendo que se falar em desclassificação para o crime de dano. Desprovimento ao recurso que se impõe.

(TJ-MG - APR: 10388130017402001 MG , Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 01/07/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/07/2014).

Quanto à alegação de configuração do incêndio culposos, na definição do tipo de injusto culposos, ensina Cezar Roberto Bitencourt³ que culpa é a inobservância do dever objetivo de cuidado manifestado numa conduta produtora de um resultado não requerido, mas objetivamente previsível.

³ Tratado de Direito Penal, Parte Geral 12, 12ª Ed., 2012, Ed. Saraiva, pag. 363.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ
VARA CRIMINAL

Nesse passo, Guilherme de Souza Nucci⁴ apresenta os elementos da culpa: a) concentração na análise da conduta voluntária do agente: o mais importante na culpa é a análise do comportamento, e não do resultado; b) ausência do dever de cuidado objetivo: significando que o agente deixou de seguir as regras básicas de atenção e cautela, exigíveis de todos que vivem em sociedade; c) resultado danoso involuntário: é imprescindível que o evento lesivo jamais tenha sido desejado ou acolhido pelo agente; d) previsibilidade: é a possibilidade de prever o resultado lesivo, inerente a qualquer ser humano normal; e) ausência de previsão, ou seja, não é possível que o agente tenha previsto, efetivamente, o evento lesivo ou tenha tido previsão do resultado, mas esperando, sinceramente, que ele não acontecesse; f) tipicidade: o crime culposo precisa estar expressamente previsto no tipo penal; g) nexa causal: somente a ligação, através da previsibilidade, entre a conduta do agente e o resultado danoso pode constituir o nexa da causalidade no crime culposos.

O delito de incêndio culposos, na lição Cezar Roberto Bitencourt⁵, depende da inobservância, pelo agente, do cuidado objetivamente necessário, exigindo pelas circunstâncias, com a conseqüente produção de um estado de perigo coletivo.

Segundo Guilherme de Sousa Nucci⁶ a figura culposa do delito demanda a comprovação de ter agido o incendiário com imprudência, negligência ou imperícia, infringindo o dever de cuidado objetivo, bem como tendo previsibilidade do resultado.

Nesse contexto, Nucci⁷ assevera:

Imprudência: é a forma ativa de culpa, significando um comportamento sem cautela, realizado com precipitação ou com insensatez. Ex.: a pessoa que dirige em alta velocidade dentro da cidade, onde há passantes por todos os lados, age com nítida imprudência.

Negligência: é a forma passiva de culpa, ou seja, assumir uma atitude passiva, inerte, material e psiquicamente, por descuido ou desatenção, justamente quando o dever de cuidado objetivo determina de modo contrário.

Imperícia: é a imprudência no campo técnico, pressupondo uma arte, um ofício ou uma profissão. Consiste na incapacidade ou falta de conhecimento necessário para o exercício de determinado mister. Trata-se, como diz Frederico Marques, da “imprudência qualificada”.

⁴ Código Penal Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 12ª Ed., 2012, p. 221.

⁵ Bitencourt, Cezar Roberto, Tratado de direito penal 4: parte especial, Ed. Saraiva, São Paulo, 6ª Ed., 2013, p. 1303.

⁶ Nucci, Guilherme de Sousa, Código Penal Comentado, Ed. Forense, São Paulo, 14ª Ed., 2014, p. 1303.

⁷ Nucci, Guilherme de Sousa, Código Penal Comentado, Ed. Forense, São Paulo, 14ª Ed., 2014, p. 240/241.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ
VARA CRIMINAL

No caso em julgamento, da leitura da prova produzida no processo, entendo que a conduta do agente foi dolosa, pois se dirigiu à produção do incêndio, conforme concluiu a perícia no local, e não restou comprovado que o acusado agiu com imprudência, negligência ou imperícia, ônus processual que lhe cabia, não podendo se falar em crime culposos.

Portanto, restou sobejamente demonstrada a prática do crime incêndio pelo acusado, não merecendo acolhimento as teses da defesa em sentido contrário.

Além disso, a meu ver, encontra-se presente a causa de aumento da pena descrita no art. 250, §1º, inciso II, letra “b”, do Código Penal.

De início, Guilherme de Souza Nucci⁸ define edifício público ou destinado ao público quando o prédio for de propriedade do Estado ou tiver destinação pública, isto é, finalidade de atender a um grande número de pessoas.

Entende Cezar Roberto Bitencourt⁹ que edifício público é o de propriedade da União, do Estado ou do Município, ou aqueles destinados ao uso público, como igrejas, cinemas e teatros, ou a obra de assistência social, como hospitais, creches e sanatórios, ou ainda, a veículo de cultura, como museus e bibliotecas.

No caso concreto, a configuração da majorante de causar incêndio em edifício público foi devidamente comprovada conforme laudo de exame técnico-pericial de vistoria em local incêndio (Evento 1 – ANEXO8), no qual concluem os peritos “que o incêndio ocorrido no veículo e varanda da DEPOL de Xambioá foi criminoso (com o incendiário produzindo a centelha e acelerando as chamas com substância altamente combustível)”.

Quanto ao crime descrito no art. 329 do Código penal, segundo o qual o agente se opõe à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio, razão assiste o membro do *Parquet*.

Segundo Nucci¹⁰ ao analisar o núcleo do tipo do crime de resistência, afirma que opor-se significa colocar obstáculo ou dar combate. O objeto da conduta é a execução de ato legal.

Portanto resistência exige-se o elemento subjetivo do tipo específico, qual seja a consistente vontade de não permitir a realização de ato legal.

⁸ Nucci, Guilherme de Sousa, Código Penal Comentado, Ed. Forense, São Paulo, 14ª Ed., 2014, p. 1303.

⁹ Bitencourt, Cezar Roberto, Tratado de direito penal 4: parte especial, Ed. Saraiva, São Paulo, 6ª Ed., 2013, p. 252.

¹⁰ Nucci, Guilherme de Sousa, Código Penal Comentado, Ed. Forense, São Paulo, 14ª Ed., 2014, p. 1303.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ
VARA CRIMINAL

No caso concreto, pelos depoimentos colhidos perante este Juízo acima descritos não é possível auferir qualquer ato de violência ou ameaça por parte do acusado com a finalidade de opor a execução de ato legal dos funcionários públicos competentes, motivo pelo qual sua absolvição é medida que se impõe.

A respeito do crime descrito no art. 306 do Código de Transito Brasileiro, à época dos fatos possuía a seguinte redação:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Nesse sentido, para considerar típica a conduta prevista no art. 306 do CTB - embriaguez ao volante, era imperioso o exame de alcoolemia sanguíneo ou a sujeição ao etilômetro¹¹.

O e. STJ já se pronunciou nessa mesma direção:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. DIREITO PENAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. FATO COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.705/2008. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DA CONCENTRAÇÃO ALCOÓLICA NO SANGUE. ELEMENTAR OBJETIVA NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. ATIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

¹¹(AgRg no AREsp 37.043/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ
VARA CRIMINAL

2. O art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro sofreu significativas mudanças em sua estrutura típica, com o advento Lei n.º 11.705/08. Primeiro, esse delito passou a ser de perigo abstrato, sendo desnecessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta. Em segundo lugar, incluiu-se a elementar referente à "concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas", tornando a imputação mais objetiva e precisa. Em seu texto original, o delito exigia, para sua configuração, apenas a comprovação de que o condutor do veículo dirigia sob a influência de álcool apta a comprometer a incolumidade de outrem.

3. A redação dada pela Lei n.º 11.705/2008 passou a exigir, para caracterizar a tipicidade da conduta, seja quantificada a concentração de álcool no sangue. Essa prova técnica se tornou indispensável, só podendo ser produzida, de forma segura e eficaz, por intermédio do etilômetro ou do exame de sangue.

4. No caso, não tendo sido realizada a indispensável prova técnica, a absolvição do Paciente quanto ao crime de embriaguez ao volante é medida que se impõe.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, ex officio, para para absolver o Paciente da imputação relativa ao crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

(HC 251.468/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014).

No caso em questão, de um lado, a prova oral não foi conclusiva no sentido de que o acusado conduzia veículo automotor embriagado. Por outro lado, não restou demonstrado por exame clínico que o acusado encontrava-se embriagado por ocasião de sua prisão em flagrante, motivo pelo qual também deve ser absolvido dessa imputação.

Dessa forma, considerando bem demonstrada a ocorrência de fato típico, antijurídico e culpável, sendo o acusado, à época dos fatos, imputável, possuindo consciência da ilicitude de sua conduta e sendo-lhe exigível conduta diversa e, ainda, inexistente qualquer causa excludente da tipicidade ou da ilicitude, a sua condenação é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal, para **CONDENAR** o réu **EUMAR DUALIBE BARBOSA**, brasileiro, filho de Vitor da Costa Barbosa e Elza Dualibe Barbosa, natural de Xambioá/TO, data de nascimento, residente e domiciliado na Avenida 07 de Setembro, nº. 132, Centro, Xambioá, na sanção do art. 250, §1º, letra "b", do Código Penal Brasileiro e **ABSOLVÊ-LO** das imputações previstas no art. 329 do Código Penal e art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com base no art. 386, inciso VII, do CPP.

Passo a dosar-lhe a pena, com base no art. 68 do Código Penal, que consagrou o sistema trifásico de aplicação da pena.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ
VARA CRIMINAL

A) Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

O réu agiu com elevada **culpabilidade**, sendo alto o grau de reprovabilidade de sua conduta porque colocou fogo dolosamente em seu veículo e depois providenciou o seu deslocamento até o prédio da Delegacia de Polícia destruindo-o parcialmente; não há no feito registro de antecedentes¹² do acusado; foram coletados dados favoráveis a respeito da **conduta social** do acusado; não há elementos para valoração da **personalidade** do acusado; o motivo do delito não merece consideração por falta de elementos para análise; nada a prover sobre as **circunstâncias** do delito; as **consequências** do crime são as previstas no tipo penal; nada a acrescentar sobre o **comportamento** da vítima.

A pena de crime de incêndio descrito no art. 250 do Código Penal varia de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão e multa.

Pelas razões acima expostas, fixo a **pena-base** em 3 (anos) e 6 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa.

B) Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual fixo a pena provisoriamente em 3 (anos) e 6 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa.

C) Das causas de diminuição e de aumento da pena.

O acusado causou incêndio em edifício público e destinado a uso público, logo, aumento a pena em 1/3, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias multa, à razão de 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a situação econômica do acusado, em face da ausência de outras causas legais de diminuição ou de aumento da reprimenda.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **semiaberto**, nos termos do art. 33, §2º, letra “b”, do Código Penal.

Ausentes os requisitos legais, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

¹² Assim considerada a sentença penal condenatória transitada em julgado, relativa a crime anterior ao fato em julgamento e que não constitua reincidência, conforme entendimento dominante do e. STJ.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ
VARA CRIMINAL

O acusado poderá **apelar** em liberdade em razão da quantidade de pena e natureza do regime que lhe foram cominados e porque não verifico a presença de fundamento para a sua custódia provisória.

Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (Constituição Federal, art. 15, inciso III).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado desta sentença:

- a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;
- b) extraia-se a guia de execução penal;
- c) comunique-se à Justiça Eleitoral e à Secretaria de Segurança Pública;
- d) proceda-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento n.º 036/02-CGJ e no art. 3º da Lei nº 11.971/2009.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Xambioá-TO, 24 de junho de 2015.

Assinado digitalmente
José Eustáquio de Melo Júnior
Juiz de Direito